



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600507-37.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS
Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO
Recorrido: CRISTIAN WASEM ROSA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM ÁREA DE JARDINS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 19, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ALMANSA BERNARDO contra sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada por CRISTIAN WASEM ROSA, sob o fundamento de que “é proibida a fixação de propaganda eleitoral em áreas de jardim e o critério, como forma de manter o equilíbrio do pleito, é a aplicação literal da regra, considerada a sua finalidade”. (ID 45731684)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o *Recorrente* alega: a) cerceamento de defesa quanto às notícias de reincidência; b) que o artefato de propaganda não se encontra afixada em árvore ou jardim, mas sim sobre um estreito canteiro da via pública a dividir as mãos do trânsito de uma rua; c) inexistência nos autos prova de que o artefato tenha causado transtornos a veículos ou pedestres. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45731689)

Com contrarrazões (ID 45731702), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Sobre o tema dispõe o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Da análise das imagens acostadas, verifica-se que as bandeiras foram fixadas em área de jardim, notadamente nas gramas de diversos canteiros da cidade, o que também configura área de jardim, uma vez que se trata de vegetação em área pública.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

(...) mostra-se irrelevante o fato de a propaganda ter, ou não, atrapalhado o trânsito de pedestres e de veículos, ou que tenha causado danos, uma vez que as bandeiras se encontram fixadas nos espaços de grama de canteiro central, localizados em áreas públicas, que estão abrangidas pelo conceito de jardinagem e, portanto, mostram-se irregulares. No ponto, destaca-se que, com a referida proibição, "procurou o legislador preservar a estética das áreas verdes, vedando a poluição de tais locais" (REsp n. 199-85/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática de 21.2.2014).

Ademais, verifica-se que, mesmo após ser notificado para a retirada das propagandas irregulares, os representados seguiram veiculando propagandas em áreas de jardim, conforme fotografias anexadas pelo representante, datadas de 16 de setembro. (ID 45731623 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral